



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit  
Fls. 1

---

## Solução de Consulta nº 98.175 - Cosit

**Data** 2 de maio de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 7324.90.00**

**Mercadoria:** Chuveiro (ducha) quadrado (20 x 20 cm), de aço inox, não elétrico, apresentado sem o tubo de alimentação de água, contendo elementos de vedação de borracha, denominado comercialmente “ducha quadrada”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

## Relatório

### Fundamentos

#### Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de um chuveiro não elétrico, quadrado, de aço inox, contendo elementos de vedação de borracha, apresentado sem o tubo de alimentação de água.

#### Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema

Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. Como não há posição específica para chuveiros em geral na Nomenclatura, deve-se seguir o regime da matéria constitutiva. A posição 73.24 abrange os produtos de higiene ou toucador feitos em aço, com abrangência esclarecida pelas Notas Explicativas, a seguir:

*“Esta posição abrange um grande número de artigos não compreendidos nem especificados noutras posições da Nomenclatura, utilizados em higiene ou toucador.*

*[...]; podem possuir cabos, tampas e outros acessórios de outras matérias ou ser constituídos parcialmente por outras matérias, desde que conservem a característica de artigos de ferro fundido, ferro ou aço.”* (grifou-se)

6. As Notas Explicativas acima, deixam claro que as vedações de borracha não prejudicam a classificação na posição 73.24, que apresenta as seguintes aberturas em nível de subposição:

<b>73.24</b>	<b>Artigos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.</b>
7324.10.00	- Pias e lavatórios, de aço inoxidável
7324.2	- Banheiras:
7324.21.00	-- De ferro fundido, mesmo esmaltadas
7324.29.00	-- Outras
7324.90.00	- Outros, incluindo as partes

7. Como não está abrangida por qualquer subposição específica, acima, a mercadoria denominada “chuveiro (ducha) quadrado (20 x 20 cm), de aço inox, não elétrico, apresentado sem o tubo de alimentação de água, contendo elementos de vedação de borracha, denominado comercialmente “ducha quadrada””, classifica-se no código NCM 7324.90.00, que não apresenta aberturas em nível regional.

## Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 73.24) e RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 7324.90.00) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução

---

Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **7324.90.00**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de abril de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**DANIELLE CARVALHO DE LACERDA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO *AD HOC*

(Assinado Digitalmente)

**GILBERTO DE GUEDES VAZ**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO *AD HOC*

(Assinado Digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 5ª TURMA